

## **DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DO MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL**

Bruna Lemos Martines

Isabella Roa Favieri

Stephanie Gonçalves Pedroso Ribeiro

Vitória Machado de Madureira

**RESUMO:** Este breve trabalho visa discernir a possibilidade da cassação de mandato pela Justiça em parâmetro constitucional, resguardando os limites do bem comum e da administração pública. Nesse interim, procura-se entender o mecanismo e sua validade em meio ao processo democrático, entendendo-o não como algo que obste a democracia, senão reforçando-a.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Eleitoral. Constituição. Cassação de Mandatos.

**ABSTRACT:** This brief work aims to discern the possibility of removal from office by the courts as a constitutional mechanism, within the limits of the common good and the public administration. In this respect, we seek to understand the mechanism and its validity within the democratic process, defining it not as something that hampers democracy, but rather that strengthens it.

**KEYWORDS:** Electoral law. Constitution. Removal from office.

O Estado Democrático de Direito, apanágio da Constituição Federal brasileira, é garantido essencialmente através da participação dos cidadãos na vida na política do país, promovendo o princípio da supremacia do interesse público e a sua indisponibilidade por parte do Estado. Assim, além da autonomia do Judiciário, da separação das funções e de uma Constituição rígida, a titularidade e exercício dos direitos políticos do cidadão brasileiro é de extrema importância para garantir a estabilidade do Estado de Direito e fazer valer a democracia, garantindo os direitos fundamentais dispostos na Carta Maior e impedindo impugnações a arbitrariedades.

O regime democrático é instituído primordialmente pelo preâmbulo da Constituição Federal, dispositivo introdutório que reflete a “posição ideológica do constituinte”<sup>1</sup> e consagra seus princípios invocados ao longo da Carta. Desta forma, “a Constituição emerge como um sistema assegurador das liberdades, daí a expectativa que proclame direitos fundamentais”<sup>2</sup>, moldando a democracia brasileira e definindo os caminhos para a plenitude do Estado de Direito e do exercício da cidadania.

Os direitos políticos, destacados nos artigos 14 e 15, da CF, demonstram a importância da participação ativa do cidadão, ressaltando a atuação conjunta de uma democracia participativa indireta por meio de eleições periódicas através das quais são compostos os cargos políticos, nos quais seus ocupantes atuam por meio de mandatos, ou seja, o cidadão exerce o poder de outorga de uma procuração para um representante do povo atuar e agir em prol da sociedade e de acordo com os preceitos constitucionais. Tão importante é a importância do voto que o Constituinte assegurou o voto secreto, universal e periódico como uma cláusula pétrea, vide artigo 60, §4º.

Vale ressaltar, ainda, a existência da democracia direta, em que há a participação popular por meio de plebiscitos, referendos, conselhos deliberativos nas três esferas da federação e a iniciativa popular às leis.

Por isso são criados os partidos políticos, grupos de pessoas com ideologias similares e com um objetivo a ser alcançado, relacionadas com o direito público para instrumentalizar a vontade popular, como apontado por Carneiro<sup>3</sup>, possuindo indubitável influência para a

<sup>1</sup>ADI 2076, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 55.

<sup>3</sup> CARNEIRO, 2019, p. 40.

garantia da estabilidade democrática e sendo, portanto, figuras essenciais para tal feito, como dispõe Daniel Ziblatt, ao destacar que os partidos evitam a cumulação do poder <sup>4</sup>.

A existência de um tempo determinado para exercer cargo ou função política tem exatamente o fito de garantir a diversidade e a pluralidade política. Além disso, tendo em vista que o povo é o titular do poder, cabe a ele obter informações e até realizar denúncias sobre determinado ato ou decisão em desacordo com os preceitos fundamentais e constitucionais.

Outro ponto que comprova a essencialidade da periodicidade é a previsão, já citada no artigo 60, § 4º, salientando o voto periódico como uma cláusula pétrea, ou seja, com processo de modificação mais rígido.

Não obstante, o abuso de poder com "potencial lesivo"<sup>5</sup> e o feito arbitrário podem gerar algumas penalidades, dentre elas a cassação do mandato parlamentar, o qual consiste na perda do cargo, regulada pelos artigos 54 e 55 da Constituição Federal e 41-A da Lei 9.504/97.

Caso seja constatado vício de abuso de poder econômico ou político, emprego de processo de propaganda vedada, corrupção, fraude, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada ou gasto ilícito de recursos de campanha, a votação será anulada e os diplomas do titular e do vice eleitos serão cassados.

Outrossim, o artigo 14, § 9º, e 10º da Constituição visam assegurar a contenção da influência e do abuso de poder político e econômico, estes quando a conduta for suficiente para influenciar o resultado das eleições<sup>6</sup> sendo inelegíveis aqueles que processados por tal feito, segundo 1º, I, *d*, da LC no 64/90.<sup>7</sup> Segundo José Gomes, a influência é mais ampla e pode atingir diferentes níveis consequenciais, expondo, claramente, a necessidade de contenção do poder executivo e legislativo.

Ante o exposto, é indispensável o controle do exercício do poder, utilizando a cassação de mandato como uma função pedagógica e punitiva a fim de assegurar o cumprimento das diretrizes democráticas e dos direitos fundamentais do ser humano. O

---

<sup>4</sup> ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven, 2018, p. 19.

<sup>5</sup> Ac. de 27.2.2014 no RO nº 621334, rel. Min. Dias Toffoli.

<sup>6</sup> Ac. de 20.3.2012 no AgR-REspe nº 1361737, rel. Min. Arnaldo Versiani.

<sup>7</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. P. 262.

direito ao voto periódico, a independência orgânica e material das funções, a forma federativa do Estado e a titularidade do povo e seu respectivo controle em razão da superioridade e indisponibilidade do interesse público são basilares do Estado de Direito, devendo ser segurados de arbitrariedades.

## REFERÊNCIAS

CARNEIRO, André Corrêa de Sá; SANTOS, Luiz Claudio Alves dos; NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. **Coleção Prática legislativa: Curso de Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. 51 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 15 ed.. São Paulo: Atlas, 2019

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco**. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 55.

ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **Como as Democracias Morrem**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.